



PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/me/jr**

**RECURSO DE REVISTA. 1. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. DISPENSA. ARESTOS INSERVÍVEIS (SÚMULA 377/TST). ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 636/STF).** O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido, nos aspectos. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST.** O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulados pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Assim, o Tribunal Regional, ao entender devida a verba a despeito da inexistência de assistência sindical, proferiu decisão em contrariedade à jurisprudência pacífica deste colendo TST. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**



**PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-176-73.2011.5.07.0001**, em que é Recorrente **LOJAS RENNER S.A.** e Recorrido **DANILO FERREIRA SANTOS**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

**1. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. DISPENSA. ARESTOS INSERVÍVEIS (SÚMULA 377/TST). ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 636/STF)**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“(…)

Argumenta o Recorrente que a prova dos autos não evidencia a prática de ato capaz de resultar na rescisão contratual por justa causa.

Deveras, malgrado eficazmente comprovada a tese contestativa de que o comportamento do Reclamante é incompatível com a manutenção do contrato de trabalho, consoante ressumbra da prova oral, restou inobservado o princípio da imediatidade, senão vejamos:

Em sede contestativa relatou a Promovida que o fato ensejador da dispensa ocorreu em 06/11/2011, tendo a representante legal da Ré afirmado:



**PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001**

"que houve desentendimento entre o reclamante e a cliente, tendo o reclamante chamado a mesma de 'perua'(...); que a citada cliente, do último episódio narrado, reportou o ocorrido à gerente da loja, Sra. Ana"(v. fl. 140v).

Todavia, somente em 08/11/2011 fora infligida pena de justa demissão ao obreiro, apesar de seu superior hierárquico haver tomado ciência daquele fato em 06/11/2011.

Efetivamente, a demora na aplicação da penalidade desvela a configuração do perdão tácito, que é a renúncia do empregador em punir o faltoso, presumida em face do decurso de lapso temporal entre a falta e a punição. O deslize comportamental ensejador da demissão por justa causa, uma vez detectado, há de ser imediatamente seguido da reprimenda extrema presumindo-se perdoado o empregado que permaneça normalmente trabalhando.

Nesse contexto rejeitada a tese patronal de justa causa, impõe-se reformar a sentença a fim de se deferirem as parcelas decorrentes da rescisão antecipada do contrato de experiência; quais: indenização do Art. 479 da CLT, férias e 13º salário proporcionais (2/12), sendo aquelas acrescidas de 1/3, além da multa fundiária.

No tocante ao pagamento de repouso semanal remunerado, merece endossada a Sentença de origem, tendo em vista a concessão de folgas semanais ao reclamante, segundo espelham os cartões de ponto colacionados às fls. 68/70.

Indefere-se, também, a multa do Art. 467 da CLT, quando a matéria dos autos mostra-se inteiramente controvertida ante a tese de defesa".

A parte Recorrente, em suas razões de recurso de revista, requer a reforma da decisão.

O recurso de revista é inadmissível, em razão de óbice estritamente processual.

Sucedede que, nas razões da revista, a Reclamada indica afronta ao art. 5º, II, da CF, bem como colaciona arestos inservíveis para confronto de teses, ora por não indicarem a fonte e/ou repositório oficial (Súmula 337/TST), ora por originarem de Turmas do TST, hipótese não prevista no art. 896 da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001**

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Súmula 636/STF).

**NÃO CONHEÇO.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST**

O TRT deferiu os honorários advocatícios ao fundamento de que, malgrado o posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST, os tribunais regionais não estão compelidos a seguir a posição predominante da Corte Superior Trabalhista.

Registre-se que o entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulados pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Na Justiça do Trabalho, portanto, a percepção de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da demonstrada insuficiência financeira e da necessária assistência de entidade sindical. Inteligência das Súmulas 219, I e 329/TST.



**PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001**

Assim, o Tribunal Regional, ao entender que é devida a verba honorária, a despeito da representação sindical, proferiu decisão em contrariedade à jurisprudência pacífica deste colendo TST.

**CONHEÇO**, pois, do recurso por contrariedade à Súmula 219/TST.

**II) MÉRITO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**